



Acórdão 00510/2022-1 - 1ª Câmara

Processo: 01216/2021-8

Classificação: Omissão de Resumo de Concursos do Exercício Anterior

Exercício: 2020

UG: CMMF - Câmara Municipal de Muniz Freire

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: VILMA SOARES LOUZADA

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DO RESUMO DE
CONCURSOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR –
EXERCÍCIO DE 2020 – DESCUMPRIMENTO
JUSTIFICADO DE PRAZO – SANEAMENTO –
CANCELAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO –
CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

1. Sendo o descumprimento de prazo legal devidamente justificado por inconsistência no sistema da Corte de Contas, o auto de infração lavrado em face do gestor deve ser cancelado.

2. Tendo o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído, o mesmo deverá ser arquivado.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Versam os presentes autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, do Resumo de Concursos do Exercício de 2020, da Câmara Municipal de Muniz Freire, sob responsabilidade da senhora Vilma Soares Louzada.

Em razão da omissão, esta Corte de Contas emitiu Termo de Notificação Eletrônico n.º 00071/2021-4 e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento da obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28 da Instrução Normativa TC 68/2020 e do art. 135, inciso IX, da Lei Complementar n.º 621/2012, c/c art. 3º, da Instrução Normativa TC 38/2016.

Devidamente cientificada, a gestora apresentou suas justificativas, indicando, especialmente, a existência de inconsistência no sistema da CidadES, que impossibilitava a homologação da remessa, o que foi reportado à equipe de Tecnologia da Informação do TCE, por meio de contato telefônico e abertura de chamado.

O **Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP** elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva n.º 01205/2022-2**, por meio da sugeriu o acolhimento das razões expostas pela gestora, com o consequente cancelamento do auto de infração e arquivamento do feito.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 01316/2022-3**, de lavra do procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, ratificou o entendimento técnico e sugeriu o cancelamento do auto de infração e arquivamento do feito.

É o Relatório.

Acompanho a conclusão da área técnica e do Ministério Público de Contas, acolhendo as razões expostas pela gestora, para cancelar o **auto de infração eletrônico** e **arquivar** os autos. Adoto, como razões de decidir, os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva n.º 01205/2022-2**, abaixo transcritos:

“2. DA ADMISSIBILIDADE DE DEFESA AO AUTO DE INFRAÇÃO

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte é capaz, possui interesse e legitimidade processual.

Quanto à tempestividade, verifica-se que **o prazo para apresentação de defesa venceu em 17/02/2021**. Nesse passo, tendo em vista que **o expediente Defesa/Justificativa 155/2021 foi protocolado em 10/02/2021**, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO** nos termos do inciso IV, §2º, art. 28 da IN 68/2020.

No que tange ao cabimento, observa-se que o mesmo inciso prevê a interposição de defesa pelo gestor responsável, sendo correta sua apresentação.

Desse modo, considerando que a ausência de um dos requisitos legais de admissibilidade, qual seja, a tempestividade da apresentação da defesa, opina-se pelo **CONHECIMENTO** da defesa apresentada.

3 ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA

Em sua defesa, a gestora inicia ao afirmar que não agiu com dolo e tampouco houve qualquer prejuízo ao erário municipal. Informa que o arquivo foi inserido no CidadES dia 26/01/2021, sendo homologado pela gestora naquele mesmo dia. Porém, quando a responsável pela remessa de atos de pessoal foi homologar, informa que não apareceu a opção "Atos/RCA". Informa que de 27/01 a 01/02 ocorreram diversas tentativas para solucionar a questão junto ao TCE/ES. Afirma que apenas em 02/02/2021 conseguiu contato do setor de TI do TCE, sendo informado a necessidade de abrir um chamado no service desk, tendo o feito, através do chamado nº 16728, de 02/02/2021. Assim, só teria conseguido realizar a homologação total no final da tarde do dia 02/02/2021.

Assim, solicita a não aplicação da multa, em virtude dos problemas técnicos apurados, impossibilitando a homologação no prazo normativo.

Após a síntese dos argumentos de defesa, passa-se a análise.

Abaixo consta um *print* do chamado nº 16728:

Validação de concurso do ano anterior

Processando chamado 5

Histórico de ações:

02-02-2021 17:56
Ei Viviane, boa tarde,
Conforme conversamos no telefone, foi realizado os ajuste e ao acessar você conseguiu visualizar o modelo de Atos.
Att,
Camila Fornaciari Volponi
Aceitou em 07-02-2021 03:40 por Camila Fornaciari Volponi

02-02-2021 13:01
Aguardando retorno da equipe de desenvolvimento.
GLPT


02-02-2021 12:24
4.doc (application/msword)

Viviane Aguilar Satler

02-02-2021 12:23
4.doc (application/msword)

Viviane Aguilar Satler

02-02-2021 10:08 3 - Não aparece para Viviane assinar.doc (application/msword)


Viviane Aguilar Satler i

02-02-2021 10:08 Ticket# 16728 description

Validação de concurso do ano anterior

Para facilitar o atendimento, favor informar:
* **Telefone:** 28 999862000
* **UG (Sistema CidadES):** 050L0200001
* **Descrição da requisição ou incidente:**

Estou cadastrada como "Responsável pela Remessa de Atos de Pessoal", porém ao acessar o CidadES (Usuário 02020618761) não aparece a opção "Atos / RCA" para minha homologação, o que se pode comprovar através do print da tela que estou anexando a este chamado.

Solicitamos providências para que as opções sejam disponibilizadas.

De fato, verifica-se que em 02/02/2021 foi aberto um chamado pela Unidade Jurisdicionada, representado na pessoa da sra. Viviane Aguilar Satler, responsável pela Remessa de Atos de Pessoal, em que é relatado a impossibilidade de homologar a remessa por não estar disponível a opção "RCA".

Ainda informaram que desde o dia 27/01 estavam tentando contato com o TCE/ES, mas sem sucesso. Quanto a esse ponto, não há como verificar se realmente houve essas tentativas ou se elas só ocorreram após findo o prazo do envio da remessa.

Inobstante tal fato, é certo que havia um problema de sistema que impedia a homologação por parte da responsável pela Remessa de Atos de Pessoal. Tanto é assim, que conforme o chamado em questão, foi preciso acionar a equipe de desenvolvedores do CidadES para proceder os ajustes, os quais foram realizados no mesmo dia da abertura do chamado. Assim, a sra. Viviane somente conseguiu homologar a remessa no dia 02/02/2021.

Percebe-se que o descumprimento do prazo teve como uma das causas a falta de acesso a tela necessária para realizar a homologação. Logo, foi decorrente de problemas técnicos do próprio sistema, que demandou ajustes pontuais. Apesar da presteza da Secretaria Geral de Tecnologia de Informação do TCE/ES, resta patente uma falha do sistema que impediu o cumprimento do prazo normativo.

Cumprе esclarecer que a Instrução Normativa 38/2016 prevê que a remessa RCA deve ser assinada digitalmente por duas figuras: o gestor da UG e o responsável pelo envio da remessa de Atos de Pessoal. O Gestor da UG é agente responsável pela unidade gestora, compreendendo o ordenador de despesas ou o Prefeito municipal, na hipótese de prefeitura. Já o responsável pelo Envio de Remessa de Atos de Pessoal é o agente delegado com atribuição para o envio e homologação das remessas.

Porém, a falta de homologação por parte da responsável pela remessa de atos de pessoal decorreu por um problema técnico do sistema CidadES. Logo, a gestora não pode ser penalizada por problema técnico apurado. Ademais, dada a solução pelo TCE/ES, a remessa foi homologada no mesmo dia, mas com um dia de atraso, gerando a lavratura do auto de infração.

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, em face da falha técnica apurada que impossibilitou a homologação total da remessa em tempo hábil, propõe-se:

a) A edição de Acórdão **cancelando o Auto de Infração Eletrônico nº 71/2021**, deixando-se de aplicar a respectiva multa à responsável;

b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada”.

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento técnico e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 05 de abril de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-510/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CANCELAR o Auto de Infração correspondente à omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, do Resumo de Concursos do Exercício de 2020, da Câmara Municipal de Muniz Freire, sob responsabilidade da senhora Vilma Soares Louzada.

1.2. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado, tendo em vista o saneamento da omissão;

1.3. Dar CIÊNCIA à parte e ao MPC, na forma regimental.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/04/2022 – 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões